



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.815-A, DE 2017 **(Da Sra. Ana Perugini)**

Dispõe sobre a inclusão da economia do cuidado no sistema de contas nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país para a definição e implementação de políticas públicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais, usado para aferição do desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta para a definição e implementação de políticas públicas.

Parágrafo único. A inclusão da economia do cuidado servirá para o levantamento de dados e o fornecimento de elementos e subsídios a programas que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias sobre a participação das mulheres no mundo do trabalho.

Art. 2º. Para efeitos de aplicação da presente lei, adotam-se as seguintes definições:

I – economia do cuidado: atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional, satisfeitos os seguintes critérios:

a) no âmbito doméstico, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se às atividades não remuneradas que se realizam em casa, relacionadas com a manutenção da habitação, com os cuidados de outras pessoas da casa, da família ou da comunidade e de manutenção e viabilização da força de trabalho remunerado fora do ambiente doméstico;

b) no âmbito institucional, as atividades englobadas pela economia do cuidado referem-se aos serviços de cuidados de crianças, idosos, doentes e pessoas com deficiência, com ou sem remuneração, ofertadas por instituições públicas ou privadas.

II – trabalho doméstico não remunerado: serviços domésticos, pessoais e de cuidados, gerados e consumidos dentro da própria residência ou comunidade, sem que haja retribuição econômica direta pela prestação dos serviços.

III – pesquisa do uso de tempo: Instrumento metodológico que permite medir o tempo dedicado pelas pessoas a diferentes atividades, como trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e ócio, entre outros.

Art. 3º. As atividades que constituem a economia do cuidado, entre outras, são as seguintes:

I – organização, distribuição e supervisão de tarefas domésticas;

II – preparação de alimentos;

III – limpeza e manutenção da habitação e bens;

IV – limpeza e manutenção do vestuário;

V – cuidado, formação e educação das crianças, inclusive traslado ao colégio e ajuda no desenvolvimento de tarefas escolares;

VI – cuidado de anciões e enfermos;

VII – realização de compras, pagamentos e trâmites relacionados à casa;

VIII – reparos no interior da casa;

IX – serviços para a comunidade e ajudas não remuneradas a outros lares de parentes, amigos e vizinhos.

Art. 4º. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE é a autoridade responsável por coordenar o cumprimento do disposto na presente lei, devendo estabelecer os mecanismos e realizar os esforços necessários para implantar, disseminar, aplicar e atualizar a pesquisa do uso do tempo, instrumento indispensável para obter a informação sobre o trabalho inserido na economia do cuidado.

§1º. Será instituída uma Comissão, que definirá a metodologia da coleta de dados, para a inclusão da economia do cuidado , incluindo o trabalho de casa não

remunerado no Sistema de Contas Nacionais, com a criação de uma conta específica dentro do conjunto de Contas Econômicas, que considere as operações e saldos ligados à atividade ou, conforme seja considerado adequado para o propósito da lei, na forma do regulamento, garantindo a presença de representantes da sociedade civil organizada que atue com a temática de defesa dos direitos das mulheres.

§ 2º. A instituição da conta específica de que trata esta lei, para a inclusão da economia do cuidado, terá caráter vinculante e terá lugar nos trâmites administrativos e contábeis necessários para a pesquisa sobre os impactos dos afazeres domésticos, inclusive aquele não remunerado, na formação do sistema de Contas Nacionais do Brasil.

Art. 5º. Os órgãos, conforme suas competências, iniciarão o processo de adequação e adoção de procedimentos necessários a fim de planejar, projetar e definir levantamento técnico, conceitual e metodológico sobre os usos do tempo no trabalho doméstico, inclusive não remunerado, com a inclusão de seus resultados no Sistema de Contas Nacionais.

Parágrafo único. Uma vez aplicada a pesquisa de uso do tempo, deverá ser garantida sua atualização de maneira contínua, que não poderá ser superior a cinco anos entre uma e outra medição.

Art. 6º. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM acompanhará e implantação da quantificação da economia do cuidado perante o Sistema de Contas Nacionais, visando o controle e acompanhamento da sua implementação, em parceria com os órgãos de controle, universidades e organizações sociais.

Parágrafo único. O CNDM divulgará relatórios semestrais do progresso dos trabalhos que estão sendo realizados para o cumprimento do objetivo desta lei.

Art. 7º. O Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Banco Central, e os demais entes governamentais que participam da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional, deverão incluir dentro de suas análises, na elaboração das

políticas públicas e no seu monitoramento, o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, milhões de pessoas estão realizando os mais variados tipos de trabalho, exclusivamente dentro de suas casas e sem receber remuneração direta por estes serviços. Por não verem a sua retribuição na sociedade ser quantificada econômica e financeiramente pelo dinheiro, acabam sendo desvalorizados não só pela sociedade, como também pelas políticas do país.

Segundo estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a exclusão do serviço doméstico não remunerado na contabilidade do PIB – Produto Interno Bruto - do Brasil, torna a medida irreal quanto ao montante de bens e serviços que realmente foram produzidos. Ao longo dos anos, houve uma tentativa de se construir um indicador que fosse mais representativo do bem-estar de uma população, vários índices foram propostos. São exemplos mais destacados desses índices:

- O MEW – *Measure of Economic Welfare*, concebido em 1973 e que, em resumo, propõe ajustes ao PIB para torná-lo mais representativo de um conceito de utilidade para sociedade, como por exemplo a inclusão do valor do trabalho não-remunerado
- IBES - Índice de Bem-Estar Econômico Sustentável (*Index of Sustainable Economic Welfare – ISEW*), desenvolvido em 1989. Esse índice dá um relevo especial à sustentabilidade dos recursos usados na produção, também leva em consideração o suposto valor dos serviços domésticos não remunerados.
- GPI – Índice de Progresso Genuíno (*Genuine Progress Indicator*), desenvolvido ao fim da década de 90. Esse índice parte do pressuposto de que nem todo gasto dentro de uma economia é revertido em melhoria de bem-estar, por exemplo, o gasto com a contratação de um segurança particular não aumentaria o bem-estar de quem o contratou, da mesma forma, os gastos com as Forças Armadas também não provocariam o aumento da satisfação da população. Por outro lado, atividades não contabilizadas no PIB elevariam o

grau de satisfação da sociedade, dentre eles o serviço doméstico não remunerado.

Nota-se que a inclusão do serviço doméstico não remunerado é item constante de todos os indicadores que pretendem dar uma real dimensão do bem-estar da sociedade, o que deixa clara a importância desse tipo de trabalho.

O IBGE, por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, apresenta as seguintes definições para auferir o trabalho no Brasil: Pessoas em idade de trabalhar: Pessoas na força de trabalho; Pessoas fora da força de trabalho; Pessoas ocupadas e; Pessoas desocupadas. Aqui fica claro, que o que se definiu como trabalho, apesar de considerar alguns serviços domésticos, desconsiderou o serviço doméstico não remunerado como um fim em si mesmo. Ou seja, este tipo de trabalho não está sequer enquadrado na estimativa da população ocupada ou desocupada.

O que observamos, é que infelizmente, os dados oficiais sobre trabalho e emprego silenciam um contingente de brasileiros, que laboram diariamente dentro de suas casas. As mulheres são as mais atingidas, pois são estas que mais exercem afazeres domésticos sem remuneração.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, elaborado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, a divisão sexual do trabalho, que sobrecarrega as mulheres com os afazeres domésticos e de cuidado, dificulta seu acesso e permanência no mercado de trabalho, bem como a sua ascensão profissional – de acordo com o estudo “Os afazeres domésticos contam”, da professora Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato, as mulheres eram responsáveis por 82% dos serviços domésticos realizados, tomando o ano de 2005 como referência, e que esse tipo de trabalho equivale a 12,7% do PIB medido em 2004.

Ainda de acordo com este estudo, a relevância dessa discussão reside no fato de que, embora, atualmente, a discriminação da mulher seja menos intensa, pode-se dizer que parte da subsistente desvalorização do papel feminino, deriva da não contabilização (valorização) desses afazeres no PIB. Desconhecê-los, dizem os autores, reforça o conceito de invisibilidade, que caracteriza o trabalho doméstico e a inferioridade do papel da mulher na sociedade. Mostrar o quanto eles valem e

contribuem para o bem-estar familiar e do país, talvez ajude a reduzir essa discriminação. Apesar de não serem contabilizados, ou seja, valorados, contados, valorizados, os afazeres domésticos existem e contribuem, de fato, para aumentar a disponibilidade de serviços da família e, vale dizer, o bem-estar familiar. Mensurar esses afazeres é particularmente relevante se as contas nacionais pretendem de fato medir a disponibilidade efetiva de bens e serviços da nação.

No que tange à divisão sexual do trabalho e ao uso do tempo, observa-se no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher que a jornada total das mulheres, somando-se o tempo dedicado ao trabalho principal (mais de 35 horas semanais) e aos afazeres domésticos (quase 21 horas semanais), era sempre superior à jornada total dos homens (quase 42 horas dedicadas ao trabalho principal e 10 horas aos afazeres domésticos). Em relação às trabalhadoras rurais, estas eram as que dedicavam mais horas semanais à realização de afazeres domésticos (em torno de 26 horas), em comparação com as mulheres urbanas (20 horas). Há que se ressaltar, todavia, que os afazeres domésticos das mulheres rurais incluem frequentemente atividades produtivas, como cuidar da lavoura, do pomar, dos animais, entre outras atividades. Essa sobrecarga não era compartilhada com os homens rurais, que apresentavam índices praticamente iguais aos dos homens urbanos no que se referia ao tempo dedicado aos afazeres domésticos (cerca de 10 horas). Assim, tanto as mulheres rurais quanto as urbanas apresentam, na média, jornadas semanais totais mais longas que as dos homens, atingindo 55,9 horas semanais, respectivamente, contra 51,8 horas dos homens em média.

Ainda segundo o RESEAM, em relação às mulheres em idade adulta, sabe-se que o peso da divisão sexual do trabalho limita significativamente o seu tempo disponível para as atividades de lazer: ao se considerar o tempo que as mulheres dedicam ao trabalho e aos afazeres domésticos, a sua disponibilidade para gozar de atividades de esporte e lazer tende a ser bastante limitada. Principais responsáveis pelo trabalho referido como reprodutivo, as mulheres têm seu tempo de lazer bastante fragmentado e reduzido no dia-a-dia, uma vez que se relaciona frequentemente às atividades em família, ao lado das/os filhas/os e, quase sempre, restrito ao ambiente doméstico, pouco diferenciado de sua rotina.

A promoção da autonomia econômica das mulheres passa pela melhoria de sua inserção no mercado de trabalho e de seus rendimentos, e pela distribuição mais equitativa dos afazeres domésticos e das atividades de cuidado, além do respeito e consideração com o trabalho de casa não remunerado. Os indicadores reunidos neste documento mostram que permanecem muitos obstáculos para o alcance da plena autonomia econômica das mulheres brasileiras e que falta visibilidade para o trabalho feminino.

Mensurar a importância de todo o trabalho que fica fora do intercâmbio monetário como é o trabalho doméstico, o voluntário, o cuidado dos filhos e das pessoas, que incidem diretamente na qualidade de vida da população e que majoritariamente são executados pelas mulheres, nos parecem uma legislação que fará justiça ao reconhecer que o significado do trabalho invisível que as mulheres realizam há séculos na reprodução da vida.

Isso é possível através da criação de uma Conta Satélite específica para o trabalho doméstico não remunerado que funciona de forma paralela as Contas Nacionais, sem alterar seus resultados, mas fornecendo subsídios para quantificar a contribuição real do trabalho doméstico não remunerado ao Produto Interno Bruto (PIB). A metodologia para elaboração destas Contas Satélites já foi definida internacionalmente e os países as executam de acordo com as realidades nacionais.

Assim, este Projeto de Lei não encontra importância apenas no que tange à Economia Brasileira, mas também na valorização da mulher que não recebe remuneração direta para cuidar da casa e de seus familiares, mas cujo trabalho permite a formação de riqueza do país. Esta mulher deve ser vista como indivíduo que produz e contribui para o bem-estar da sociedade. A valorização deste tipo de trabalho produzido quase que exclusivamente por mulheres, trará consequentemente a valorização feminina e ajudará na busca da igualdade entre homens e mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2017.

Deputada Ana Perugini

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

A proposição apresentada pela Deputada Ana Perugini tem o objetivo de incluir a economia do cuidado no Sistema de Contas Nacionais. A correta valoração da economia dos cuidados viabilizaria a otimização de políticas públicas, pois estariam esteadas em melhores informações.

O projeto traz definições sobre o tema, define o IBGE como autoridade responsável para o cumprimento de suas disposições e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher como entidade supervisora. Além disso, há previsão de que entes governamentais que participem da preparação, monitoramento e controle do orçamento e estudo da economia nacional, incluam em suas análises o conceito de economia do cuidado para mensurar sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do país.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto pode parecer, à primeira vista, uma simples demanda sem maiores consequências além do aumento do encargo de trabalho dos órgãos oficiais de estatística. Nada mais longe da verdade. Desde que existe uma infinidade de demandas da sociedade atrelada a uma limitação orçamentária, o Estado, por meio de suas políticas públicas, prioriza as demandas mais significativas em detrimento das demais. A definição das políticas públicas passa, assim, por um planejamento que considera, antes de mais nada, a urgência e relevância das possíveis ações do Estado. Se algum tema intrinsecamente relevante e urgente não se apresenta assim para os gestores públicos por falta de informação, o resultado natural será uma atuação insuficiente do Estado sobre a questão. Nesse sentido, acreditamos que, apesar da inegável relevância econômica e social da economia do cuidado, o desconhecimento de seu real valor social e econômico conduz a uma atuação negligente por parte do Estado e uma baixa percepção de valor pela sociedade.

O projeto define que economia do cuidado seja a atividade relacionada a cuidados humanos realizada no âmbito doméstico ou institucional. Podemos dizer que, no âmbito institucional talvez não haja a desvalorização que

ocorre no âmbito doméstico, pois no âmbito institucional as atividades realizadas envolvem agentes e instituições de grande valor econômico, como se dá na prestação de cuidados médicos. Por sua vez, no âmbito doméstico, os trabalhadores, remunerados ou não, não logram obter o justo reconhecimento do valor de seu trabalho. Prova cabal dessa desvalorização social foi o atraso de 25 anos, desde a vigência da Constituição, para o reconhecimento constitucional da paridade entre trabalhadores domésticos com os demais trabalhadores.

Vislumbramos que a principal consequência da adequada valoração do cuidado seja a evidenciação do valor do trabalho reprodutivo. O trabalho reprodutivo é o trabalho de cuidado no âmbito. Esse trabalho é essencial para a manutenção e desenvolvimento da força de trabalho produtiva, que gera valor econômico traduzido em valores monetários. O desprestígio do trabalho reprodutivo ocorre justamente pela inexistência de pagamentos por sua execução, apesar de ter relevante valor econômico. A conscientização da sociedade e do Estado sobre o quanto o trabalho reprodutivo contribui para a riqueza nacional é fundamental para a elevação de seu status.

A questão de gênero está umbilicalmente ligada à questão, pois as mulheres são responsáveis pela maior parcela do trabalho reprodutivo realizado. Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de domicílios de 2015 revelam que o homem ocupado dedica cerca de 10 horas semanais a afazeres domésticos, a mulher ocupada, por sua vez, dedica 20 horas semanais. Esses dados são muito eloquentes no sentido de demonstrar como a jornada dupla impacta negativamente a vida das mulheres. Uma mulher que trabalha 40 horas semanais em seu trabalho remunerado, ainda teria tarefas caseiras que consumiriam metade do tempo já despendido em seu trabalho remunerado, ou seja, uma jornada dupla nada razoável.

Informações como o tempo gasto em afazeres domésticos são fundamentais para promover ou mesmo justificar políticas públicas, no prisma legislativo essas informações são relevantes para que injustiças sociais sejam corrigidas. Por exemplo, a consciência da existência da jornada dupla e seu valor estimado justificariam um tratamento diferenciado das mulheres no regime previdenciário. O trabalho reprodutivo é fundamental para a manutenção de toda a força de trabalho e, portanto, tem alto valor que se espalha por toda a sociedade. Como sua execução é majoritariamente realizada por mulheres, seria justo que a sociedade em conjunto retribuísse em alguma medida a dedicação das mulheres. Uma idade de aposentadoria atenuada seria um exemplo, a despeito de tanta força no sentido contrário observada nas recentes discussões sobre a reforma da previdência. Estatísticas confiáveis e regulares sobre o assunto tornariam muito mais evidente a necessidade de ações atenuadoras de desigualdades de gênero.

É crucial reconhecer que mesmo entre as mulheres existem desigualdades na realização do trabalho reprodutivo, pois mulheres de alta renda certamente têm uma carga menor de trabalho doméstico, seja porque têm condições de contratar mensalistas ou diaristas para a realização do serviço, seja porque

dispõem de mais aparelhos domésticos que diminuam a necessidade de serviço braçal. Estatísticas que revelassem fidedignamente a distribuição do trabalho entre classes seriam fundamentais para aumentar a eficácia da ação do estado, que poderia, pela segmentação, conceder benefícios diferenciados.

Consideramos que a proposição em análise é um passo importante para a promoção de justiça social efetiva. A falta de informação regular e confiável sobre a economia do cuidado faz com que as discussões sobre o assunto sejam assentadas em meras suposições sem ancoragem em dados, o que torna a argumentação mais frágil. O levantamento sistemático de estimativas sobre a economia do cuidado não apenas fortaleceria esses argumentos como também inspirariam a criação de políticas públicas promotoras de justiça social. Não podemos, de forma alguma, deixar de apoiar essa relevante proposição apresentada pela Deputada Ana Perugini.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do projeto de Lei n. 7.815/2017.**

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputada Benedita da Silva
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.815/2017, nos termos do parecer da relatora, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Elcione Barbalho, Josi Nunes, Maria do Rosário e Rosângela Gomes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
